



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

REGÃO ELETRÔNICO: Nº. 546/2020/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 0052.161033/2020-71

OBJETO: : Registro de Preço para eventual e futura Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de preparo e entrega de Kits Lanches para Doadores Voluntários de Sangue e Pacientes em Tratamento Hemoterápico Ambulatorial no Hemocentro, de forma contínua, visando atender Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia - FHEMERON, por um período de 12 (doze) meses.

TERMO DE ANÁLISE RECURSOS ADMINISTRATIVOS item 01 (Prestação de serviço de preparo e entrega de Kits Lanches)

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio da Portaria nº 40 de 19 de fevereiro de 2020, publicada no DOE do dia 20 de fevereiro de 2020, em atenção à **INTENÇÃO E RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, tempestivamente, pela empresa: **A. SEMPREBOM RESTAURANTE CNPJ: 16.783.824/0001-15**, qualificada nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10520/02, que:

“Artigo 4 – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – **item 14 e subitens** - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação. Verifica-se que a peça recursal da **recorrente para o item 01** foi anexada ao sistema Comprasnet em tempo, conforme prevê a legislação em vigor.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o prazo de 3 (três) dias para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

II – DAS SÍNTESES DA INTENÇÃO E RECURSO DA RECORRENTE: A. SEMPREBOM RESTAURANTE, SEI (0015506954) ITEM 01:

Aduz a recorrente que:

Uma vez que o item 13.8.1.1 do referido Edital, relata que para o item 01, as empresas deverão apresentar atestado de capacidade técnica COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS com o objeto da licitação e QUANTIDADES de 5% (cinco por cento) sobre o quantitativo total.

Considerando que o quantitativo total anual é de $53.120 \times 5\% = 2.656$, sendo o total para 12 meses é de: $2.656 : 12 = 222$.

Considerando que o Atestado de Capacidade Técnica apresenta por nossa empresa foi de 1.600 unidades mês, sendo que o total para 12 meses é de: $1.600 \times 12 = 19.200$. Diante do cálculo e argumentos exposto, solicitamos a reanálise e aceite do referido documento comprobatório.

III – DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

Não houve contrarrazão, tendo em vista, apenas, a empresa **A. SEMPREBOM RESTAURANTE** como interessada em participar do certame.

IV– DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise do recurso e indagações enviadas ao e-mail da equipe Beta, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)”. Diante disto, assim passa a decidir:

Importa destacar inicialmente que, esta Pregoeira agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei e atendeu ao que está previsto no instrumento convocatório, cumprindo assim, todas as etapas do certame, inclusive no momento da realização da sessão pública, tendo o devido zelo em verificar todos os documentos das participantes que foram classificadas e posteriormente habilitadas.

Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante. As informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, sendo alertados do cumprimento das exigências previstas no Edital e seus anexos sob pena de Inabilitação.

Não houve, por parte desta Pregoeira e equipe, prática contrária a disposição expressa da lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. O certame foi conduzido obedecendo, estritamente, aos dispositivos de lei e em conformidade com as condições contidas no Edital e seus anexos e obediência aos princípios que regem os atos licitatórios.

A Empresa recorrente intencionou o recurso sobre os atos da Pregoeira em sua inabilitação para o item 01 do certame a qual foi motivada da seguinte forma:

"Inabilitado 30/12/2020 11:08:02 Inabilitação de proposta. Fornecedor: A. SEMPREBOM RESTAURANTE, CNPJ/CPF: 16.783.824/0001- 15, pelo melhor lance de R\$ 679.404,8000 e com valor negociado a R\$ 667.718,4000. Motivo: Inabilita-se por descumprir o item 13.8.1.1. do edital e adendo, por apresentar atestado de capacidade técnica incompatível em QUANTIDADES de 5% (cinco por cento) sobre o quantitativo total"

Sobre o atestado de capacidade técnica, o Tribunal de Contas da União já explicou que:

"Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente." (Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010., pag. 407).

Pois bem, o instrumento convocatório possui o adendo modificador 01, conforme, consta nos autos (0015221389) que diz o seguinte quanto a qualificação técnica:

13.8. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

13.8.1.1. Para os itens 01, 02 e 03, as empresas deverão apresentar atestado de capacidade técnica COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS com o objeto da licitação e QUANTIDADES de 5% (cinco por cento) sobre o quantitativo total.

13.8.1.2. Para o item 04, DISPENSA-SE a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica.

A quantidade solicitada para o fornecimento dos Kits lanches para 12 (doze) meses, de forma contínua, foi de 53.120 unidades, considerando a solicitação do instrumento convocatório a quantidade que a empresa deveria apresentar seria de 2.656 unidades para o item 01.

Na análise dos documentos de habilitação a empresa encaminhou o atestado de 800 und de marmitas e 800 und de lanches, o qual totalizamos 1600 unidades as quais não atingiria o solicitado de 5% conforme edital.

Na intenção de recurso a empresa se defende informando que as quantidades são mensais e que o atestado atenderia, pois para 12 (doze) meses seria de 19.200 unidades.

Informamos que em atendimento ao solicitado pela recorrente e fazendo uso do previsto em edital e legislação, in verbis: *24.3. O(a) Pregoeiro(a) ou a Autoridade Competente, é facultado, em qualquer fase da licitação a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar do mesmo desde a realização da sessão pública.*

Esta Pregoeira, realizou diligência, através do e-mail da equipe id (0015508584) endereçado a empresa **A. SEMPREBOM RESTAURANTE**, em que foi solicitado que enviassem **NOTAS FISCAIS ou /NOTA DE EMPENHO/CONTRATO** em complementação de informações que comprovassem as quantidades fornecidas, e relatadas na interposição de recurso e peça recursal, pois bem, a empresa enviou o contrato firmado referente ao atestado analisado.

Em análise do contrato, verificamos que na cláusula sétima - dos Prazos que a empresa **A. SEMPREBOM RESTAURANTE** foi contratada pela período de 28/02/2019 a 08/10/2019, contudo, os prazos

não serão objeto de análise, uma vez que, não foi solicitado no instrumento convocatório.

Ato contínuo, a empresa recorrente encaminhou juntamente com o contrato, controle de distribuição de marmitas e lanches conforme abaixo descrito:

- 01 a 15 de Março de 2019: Marmitex: 352 e Lanche 352
- 16 a 31 de Março de 2019: Marmitex: 416 e Lanche 416
- 01 a 15 de Abril de 2019: Marmitex: 416 e Lanche 416
- 16 a 30 de Abril de 2019: Marmitex: 416 e Lanche 416
- 01 a 15 de Maio de 2019: Marmitex: 416 e Lanche 416
- 16 a 31 de Maio de 2019: Marmitex: 448 e Lanche 448

A somatória de todas as quantidades é de **4.928 unidades**, considerando essas quantidades apresentadas, bem como, o instrumento convocatório ser notório em relação ao atestado ser **COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS E QUANTIDADES**, entendemos que nesse ponto a empresa atende as exigências contidas no item 13.8. e seus subitens do Edital. Com isso, fazendo com que esta Pregoeira reveja seus atos realizados na sessão pública em que a inabilitou.

Vale frisar que, a empresa **A. SEMPREBOM RESTAURANTE** tem total conhecimento de todas as cláusulas e principalmente as obrigações impostas a futura contratada, descritas no edital e seus anexos, cabendo ao órgão requisitante a fiscalização do contrato para sua fiel execução, e caso não haja o cumprimento rigoroso das condições editalícias, esta estará sujeita as penalidades conforme a Lei Federal de Licitações nº 8.666/93.

Citamos abaixo as obrigações da contratada e contratante previstas no Termo de referência:

9.1 Da Contratada:

9.1.1 A Contratada deverá dispor de recursos humanos qualificados, com habilitação técnica e legal, possuidores de título ou certificado da especialidade, e em quantitativo suficiente à execução dos serviços a serem prestados.

9.1.2 Comprovar a formação específica da mão-de-obra, se necessário, oferecida expedidos por Instituições devidamente habilitadas e reconhecidas.

9.1.3 Executar os serviços objeto deste Termo de Referência mediante a atuação de profissionais especializados e manter quadro de pessoal suficiente para execução dos serviços, sem interrupção, sendo de sua exclusiva responsabilidade as despesas com todos os encargos e obrigações sociais, trabalhistas e fiscais decorrentes dos serviços executados.

9.1.4 A contratada deverá manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

9.1.5 A ausência de comunicação por parte da CONTRATANTE referente a irregularidades ou falhas não exime a(s) CONTRATADA(S) das responsabilidades determinadas no contrato.

9.1.6 Atender os pacientes com dignidade e respeito de modo universal e igualitário, mantendo-se sempre a qualidade na prestação de serviços.

9.1.7 A(s) CONTRATADA(S) responsabilizar-se-á(ão) integralmente pelo serviço a ser prestado nos termos da legislação vigente, observado o estabelecido nos itens a seguir:

9.1.8 A(s) CONTRATADA(S) deverá (ao) possuir o Procedimento Operacional Padrão (POP) e Normas e Rotinas pertinentes aos serviços prestados, corroborando com as diretrizes institucionais e legislação vigente, se houver.

9.1.9 Designar, por escrito, no ato de recebimento da autorização de serviços, preposto para tomar as decisões compatíveis com os compromissos assumidos e com poderes para resolução de possíveis ocorrências durante a execução do contrato.

9.1.10 Responsabilizar-se única, integral e exclusivamente boa qualidade da prestação de serviços respondendo perante a Administração da CONTRATANTE, inclusive órgão do poder público, por ocorrência de procedimentos inadequados para os fins previstos no presente contrato.

9.1.11 Corrigir de pronto os problemas apresentados pela fiscalização da CONTRATANTE sob pena de aplicação de multas e demais penalidades previstas no edital, os casos não previstos considerados imprescindíveis para a perfeita execução do contrato, deverão ser resolvidos entre a CONTRATANTE e a(s) CONTRATADA(S).

9.1.12 Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições que culminaram em sua habilitação e qualificação na fase da licitação.

9.1.13 Responsabilizar-se por eventuais paralisações do serviço, por parte de seus empregados, garantindo a continuidade dos serviços contratados, sem repasse de qualquer ônus à CONTRATANTE.

9.1.14 A fiscalização pela CONTRATANTE não desobriga a(s) CONTRATADA(S) de sua responsabilidade quanto à perfeita execução do objeto deste instrumento.

9.1.15 A CONTRATADA permitirá e oferecerá condições para a mais ampla e completa fiscalização, durante a vigência do contrato, fornecendo informações, propiciando o acesso à documentação pertinente e atendendo às observações e exigências apresentadas pela fiscalização.

9.1.16 A CONTRATADA responsabiliza-se em disponibilizar, para os serviços objeto deste contrato, os profissionais necessários para o fiel cumprimento dos serviços mencionados neste Termo de Referência.

9.1.17 A Contratada responsabiliza-se pela contratação, treinamento e pagamento de todos os profissionais necessários à prestação dos serviços ora contratados.

9.1.18 A entrega deverá ser realizada por funcionários da Contratada devidamente uniformizados, portando crachá de identificação e touca de proteção para os cabelos.

9.1.19 Correndo por conta da Contratada todas as despesas de embalagem, seguros, transporte, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários, decorrentes do fornecimento dos lanches.

9.1.20 Os lanches devem ser entregues pela contratada acondicionados em caixas resistentes ao transporte e manuseio e que conserve a qualidade dos produtos (caixas térmicas higienizadas), que deverão ser retiradas pela Contratada no dia seguinte ao da entrega.

9.1.21 O transporte dos lanches é de responsabilidade da Contratada, que deverá obedecer aos horários determinados nesse termo de referência.

9.1.22 A contratada deverá submeter-se às normas do Decreto nº 21.264 de 20 de setembro de 2016 que dispõe sobre a aplicação do Princípio do Desenvolvimento Estadual Sustentável no âmbito do Estado de Rondônia.

9.2 Da Contratante:

9.2.1. Exercer a fiscalização dos serviços por servidores especialmente designados, na forma prevista na Lei nº 8.666/93;

9.2.2. Indicar, formalmente, o gestor e/ou o fiscal para acompanhamento da execução contratual;

9.2.3 Efetuar os pagamentos devidos dentro do prazo estipulado, após o recebimento do serviço;

9.2.4 Prestar as informações necessárias para que a Contratada possa cumprir com suas obrigações;

9.2.5 Aplicar à contratada as penalidades regulamentares e contratuais cabíveis caso seja necessário;

9.2.6 Zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários.

No Item 2.3.3. Da Descrição Geral dos Serviços fica evidente no subitem **2.3.3.2. Os serviços deverão estar sob a responsabilidade técnica de nutricionista (Empresa)**, para o desenvolvimento das

atividades inerentes ao serviço de nutrição, ou seja.

Ato contínuo, em análise ao SICAF da empresa, frisamos que a mesma possui o CNAE Secundário 3: 5611-2/01 - RESTAURANTES E SIMILARES, apresentando ainda os documentos comprobatórios de seu pleno funcionamento tais como LICENÇA DE FUNCIONAMENTO ANUAL E LICENÇA SANITÁRIA, todos vigentes e emitidos pelo órgão competente da Prefeitura do Município de Porto Velho/RO.

Diante do exposto, esta Pregoeira decide pela revisão da Decisão que **INABILITOU a única participante do certame, para o item 01, opinando pelo retorno à fase.**

V – DA DECISÃO:

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Comissão BETA/SUPEL, através de sua Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao art. 3º, em que aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência, **DECIDE** pela **REFORMA DA DECISÃO** que **INABILITOU** a empresa: **A. SEMPREBOM RESTAURANTE no item 01, julgando, desta forma, PARCIALMENTE PROCEDENTE a Intenção e peça recursal interposta pela recorrente.**

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de compras e Licitações, para decisão final.

Porto Velho/RO, **07 de janeiro de 2021.**

GRAZIELA GENOVEVA KETES

Pregoeira da BETA/SUPEL/RO

Matrícula: 300118300

ALINE LOPES ESPÍNDOLA

Pregoeira Substituta da Equipe BETA/SUPEL/RO

Matrícula: 300131588

Data limite para registro de recurso: 07/01/2021

Data limite para registro de contrarrazão: 12/01/2021

Data limite para registro de decisão: 19/01/2021



Documento assinado eletronicamente por **Graziela Genoveva Ketes, Pregoeiro(a)**, em 07/01/2021, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Aline Lopes Espíndola, Membro**, em 07/01/2021, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015552743** e o código CRC **4B6055DB**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0052.161033/2020-71

SEI nº 0015552743



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 31/2021/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo Administrativo n. 0052.161033/2020-71. Pregão Eletrônico n. 546/2020.

Procedência: Equipe de licitação BETA/SUPEL.

Interessado: Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia - FHEMERON.

Objeto: Registro de Preço para eventual e futura Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de preparo e entrega de Kits Lanches para Doadores Voluntários de Sangue e Pacientes em Tratamento Hemoterápico Ambulatorial no Hemocentro, de forma contínua, visando atender Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia - FHEMERON, por um período de 12 (doze) meses.

Valor Estimado: R\$ 1.034.196,66 (um milhão, trinta e quatro mil, cento e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos).

Ementa: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Recurso Administrativo. Qualificação Técnica. Atestado de Capacidade Técnica. Conhecimento. Parcialmente Procedente.

I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pelo licitante A. SEMPREBOM RESTAURANTE - ME (0015506954), pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ nº 16.783.824/0001-15, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n. 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual n. 12.205/06.
2. O presente processo foi encaminhado pela Pregoeira para fins de análise e parecer jurídico.
3. Abrigam os autos o Pregão nº 546/2020/BETA/SUPEL/RO.

II - ADMISSIBILIDADE

4. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.
5. O recorrente insurge-se sobre o cálculo realizado no atestado de capacidade técnica compatível em quantidades que ensejou em sua inabilitação para item 01.
6. Não foi apresentada contrarrazão ao recurso.

III - DO RECURSO INTERPOSTO PELO LICITANTE A. SEMPREBOM RESTAURANTE - ME (0015506954)

7. O Recorrente apresenta inconformismo com a decisão que a inabilitou no item 01.

8. Afirma que a recorrida em sua intenção recursal o seguinte argumento:

"Venho registra minha intensão de recurso devido o calculo realizado no meu documento de Atestado de Capacidade Técnica. Considerando que o item 13.8.1.1, relata que a capacidade e de 5% do valor total, sendo o a quantidade de 2.656 para 12 meses que é anual, e 222 unidades mês. Meu atestado é de 1.600 unidades mês.. totalizando para 12 meses 19.200 unidades de refeição. solicitamos o revisão na metodologia de calculo."

9. Pugna a recorrente pela reanalise/revisão na metodologia de calculo e aceite do referido documento comprobatório.

IV - DECISÃO PREGOEIRA (0015552743)

10. Compulsando os autos, a Pregoeira julgou:

- Pela reforma da decisão que inabilitou a empresa: A. SEMPREBOM RESTAURANTE - ME no item 01.

11. Julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a intenção e peça recursal interposta pela recorrente.

V - PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

12. Preliminarmente esclarecemos que o recorrente A. SEMPREBOM RESTAURANTE - ME, apresentou intenção de recurso (0015480416), posteriormente potencializando sua intenção com o recurso (0015506954), insurgindo contra a sua inabilitação.

13. No presente caso, temos como base as razões apresentadas aos autos, concomitante à possíveis diligências acerca da apuração dos fatos ocorridos no certame licitatório.

14. Em consonância ao art. 4º, inc. XVII, da Lei Federal nº 10.520/02, c/c art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06, e subsidiariamente, com o art. 109, inc. I, alínea "b", da Lei Federal nº 8.666/93, discorreremos quanto ao parecer jurídico.

15. Os subitens 10.1 do termo de referência (0014145535) e 13.8.1.1 do edital (0015221389) dispõem sobre as regras a serem observadas sobre a qualificação técnica. Eis o teor:

Termo de Referência

"Referente ao item 01 do termo de referência, a empresa deve apresentar um atestado de capacidade técnica em características e quantidades igual ou similar, de pelos 5% sobre o valor do quantitativo."

Edital de Licitação

"Para o item 01, as empresas deverão apresentar atestado de capacidade técnica COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS com o objeto da licitação e QUANTIDADES de 5% (cinco por cento) sobre o quantitativo total."

16. Destaca-se que durante a fase habilitatória, a recorrente apresentou atestado de capacidade técnica (página 43 do ID 0015475856), referente ao fornecimento de alimentação (marmitex e lanche).

17. Pois bem. A recorrente fora inabilitada pela pregoeira (página 06 do ID 0015479032), motivo pelo qual não se conforma, no que se refere ao cálculo realizado no seu documento de Atestado de Capacidade Técnica, respectivo a exigência da quantidade de 5% no item 01.

18. Em decisão (0015552743), a pregoeira informa que foi solicitado a requerente notas fiscais ou /nota de empenho/contrato em complementação de informações que comprovassem as quantidades fornecidas, sendo enviado pela a empresa o contrato firmado referente ao atestado analisado.

19. A somatória de todas as quantidades foi de 4.928 unidades, considerando as quantidades apresentadas, bem como, compatível em características e quantidades, entendeu que a empresa atende as

exigências contidas no item 13.8. e seus subitens do Edital. Com isso, fazendo com que a Pregoeira modificasse sua decisão realizada na sessão pública em que a inabilitou.

20. Conforme extrai das informações da pregoeira (0015552743), dos atestados de capacidade técnica acostados (0015535217) e da diligência técnica realizada pela pregoeira junto a requerente (0015508584), **os quantitativos previsto no atestado de capacidade técnica são suficientes para comprovar e, em consequência, atender a exigência editalícia, de modo a merecer habilitação.**

21. Nesse viés, a pregoeira julgou acertadamente procedente o presente recurso.

VI - CONCLUSÃO

22. Ante o exposto, opinamos pelo conhecimento do recurso, e pela **manutenção** da decisão da Pregoeira, que julgou da seguinte forma:

- **PROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **A. SEMPREBOM RESTAURANTE - ME**, para a sua habilitação quanto ao item 01.

23. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

24. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

25. O presente parecer apenas terá validade após o aprovo por parte do Procurador Geral do Estado de acordo com o art. 11, V, da LCE n. 620/2011 e arts. 8º, § 3º c/c 9º, II, da Resolução n. 08/2019/PGE/RO.

26. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conforme previsto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO CORREA BORGES, Procurador(a)**, em 21/01/2021, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015723442** e o código CRC **67EFD907**.



Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI Nº 0052.161033/2020-71

Origem: Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia - FHEMERON

Vistos e etc.

APROVO o teor do Parecer nº 31/2021/SUPEL-ASSEJUR (0015723442), pelos seus próprios fundamentos.

Volvam os autos à origem para as providências de praxe.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

MAXWEL MOTA DE ANDRADE
Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **MAXWEL MOTA DE ANDRADE, Procurador do Estado**, em 22/01/2021, às 12:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015816981** e o código CRC **970C9B64**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0052.161033/2020-71

SEI nº 0015816981